

Processo n.º 904/2009

(Recurso Penal)

Data: 10/Dezembro/2009

Recorrente: A (XXX)

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu
o pedido de Liberdade Condicional

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

A, melhor identificado nos autos, não se conformando com o despacho que lhe indeferiu o pedido de liberdade condicional, proferido em 30 de Setembro de 2009, dele vem recorrer, alegando, em síntese:

O recorrente A, identificado nos autos, não se conformou com o despacho que indeferiu o pedido de liberdade condicional proferido pelo juiz em 30 de Setembro de 2009, pelo que decidiu recorrer para o Tribunal de Segunda Instância;

O despacho recorrido indeferiu a liberdade condicional concedida ao recorrente, julgando que, pela gravidade das circunstâncias do crime, sendo o recorrente não

delinquente primário, com fraca consciência cumpridora da lei, não tem estas condições suficientes para a reintegração à sociedade.

De acordo com o relatório do EPM, o recorrente é qualificado como do tipo de confiança, tendo bom comportamento.

O assistente social do recorrente referiu no relatório da liberdade condicional que o recorrente tem se portado bem, nunca violando as normas disciplinares da prisão, e foi sempre visitado pelos familiares sem interrupção que o incentivaram a melhorar os seus comportamentos para se reintegrar à sociedade.

O assistente que acompanha o caso do recorrente teve frequentes contactos com este e conhece melhor a situação do recorrente, como tal o seu arrependimento e os comportamentos, e tem direito de palavra quanto à reforma e a educação do recorrente, pelo que se promove conceder ao recorrente a liberdade condicional.

O recorrente arrependeu-se pela sua conduta, e sentiu muita vergonha face aos seus familiares que se preocupam e andavam ocupado com o caso dele, pelo que, o recorrente tem melhorado o seu comportamento, participou nos diversos cursos, como chinês a nível do ensino primário, ciência natural e curso informático.

*Acresce que uma vez libertado, o recorrente irá trabalhar no restaurante japonês **B**, subordinado à Companhia **C** do seu amigo, localizado na XXX, NAPE de Macau, num meio ambiente estável.*

O recorrente está prestes a descontar do seu salário mensal MOP\$800 patacas, a título da indemnização à vítima do processo.

Na realidade, isto basta para indiciar que o recorrente, uma vez em liberdade, viverá de forma socialmente responsável e deixará de cometer crimes, e a libertação do recorrente não afectará o ordenamento jurídico e a tranquilidade social.

No despacho recorrido, considera-se que o recorrente, pela gravidade das circunstâncias, não sendo delinquente primário, com fraca consciência cumpridora da lei, não dispõe das condições suficientes para se reintegrar na sociedade, não preenchendo o artigo 56.º n.º 1 do CPM a respeito da liberdade condicional.

De acordo com esta opinião, se é certo que um recluso do crime grave, logo no momento de condenação, estará afastado da qualquer possibilidade da liberdade condicional, seja o que e como ele faça para corrigir os seus erros ?

Obviamente, este ponto de vista não corresponde à intenção do legislador, o regime da liberdade condicional é encorajar os reclusos a realizar auto-formação e estabelecer as atitudes da vida, dando às pessoas com melhor comportamento uma oportunidade da liberdade condicional.

Entende o recorrente que o despacho recorrido violou substancialmente o disposto do artigo 56.º n.º 1 do CPM, isto é, não decidiu, nos termos legais, libertar antecipadamente o recorrente, o que violou o ratio legis do regime de liberdade condicional.

Face ao exposto, solicita se admita recurso, se anule o despacho recorrido e se conceda ao recorrente a liberdade condicional.

O Digno Magistrado do MP, em douda resposta, pronuncia-se desfavoravelmente à libertação do recluso.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o seguinte doudo parecer:

Não assiste, a nosso ver, razão ao recorrente.

Vejamos.

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, “dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinsserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social” (cfr. por todos, ac. de 12-6-2003, proc. n.º 116/2003).

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo,.

Não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

Isso mesmo se sublinha, aliás, no doudo despacho recorrido – com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.

É certo que, em sede de comportamento prisional, o mesmo mereceu a avaliação

global de “Bom” (tendo ainda, como recluso, a classificação de “Confiança”).

Mas o que importa, como é sabido, no âmbito em apreço, é o “comportamento prisional na sua evolução, como índice de (re)socialização ...” (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pgs. 538 e segs.).

Mostra-se inverificado, também, por outro lado, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.

Há que ter em conta, a propósito, a repercussão do crime de roubo qualificado na sociedade.

O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr. loc. cit.).

Em termos de prevenção positiva, realmente, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada, através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ...” (cfr. mesmo Autor; Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 106)

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II - FACTOS

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

O recluso **A** foi condenado na pena de 5 anos de prisão pela prática de um crime de roubo qualificado no processo n.º CR2-07-0028-PCC.

Ainda não efectuou a indemnização.

O recluso cumpriu o prazo da pena necessário à concessão da liberdade condicional em 29 de Setembro de 2009.

Com consentimento do recluso **A** (id a fls. 5 dos autos), nos termos do artigo 467.º do CPPM, desenrola-se o processo da liberdade condicional.

O Ministério Público não se opôs à liberdade condicional (cfr. fls. 66 dos autos)

Trata-se da primeira vez que o recluso entrou na prisão, apesar disso, o recluso tinha sido condenado na prisão pela prática dos crimes do mesmo tipo, tendo sido suspensa a pena que lhe foi aplicada; esta vez o recluso, em conjunto com outras pessoas, levou a cabo o crime de forma planeada.

O recluso é residente de Macau, frequentou a escola desde pequeno, sendo crescido aqui, abandonou o estudo e passou a dedicar-se ao trabalho, tendo trabalhado como agente de vendas, aprendiz da firma de automóveis, empregado do *pub*, guarda do casino, e mecânico do aparelho electrónico; o recluso referiu que cometeu crime por causa da avidez.

Durante o cumprimento da pena, o recluso nunca violou as normas disciplinares da prisão.

Tem um bom comportamento prisional.

Tem mantido bons comportamentos; para além de se inscrever nos cursos de chinês, inglês, ciência natural, ciência social e curso informático, participou no trabalho de armazém.

O recluso foi desculpado e aceite pelos familiares, e visitado por estes periodicamente, recebendo apoio material e moral destes, mantendo-se entre si os contactos estreitos; o recluso, após a libertação, irá conviver com os pais e terá trabalho arranjado pelos seus familiares.

III - FUNDAMENTOS

1. Importa analisar se estão reunidas as condições para a concessão da liberdade condicional ao recorrente e assim se o despacho recorrido deve ou não ser revogado.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Esta previsão normativa abarca requisitos objectivos e formais em relação aos quais, no caso, não restam quaisquer dúvidas quanto à sua verificação, pois que se verifica o cumprimento de 2/3 da pena bem como o consentimento do condenado na sua libertação antecipada.

Já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, desde logo se nota que não há unanimidade nos diferentes intervenientes no processo: se o Técnico Social se mostra favorável à

libertação já o mesmo não acontece com o Senhor Director do EP, também não o MP, invocando a gravidade dos crimes cometidos e o impacto negativo que a libertação pode ter na Sociedade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido, depois de analisar o comportamento e a situação social e familiar do requerente, fixou-se particularmente na análise dos crimes efectivamente praticados, para concluir que não havia razões em termos de prevenção geral que pudessem justificar a libertação do condenado sem beliscar a tranquilidade e paz social.

Para tanto fez-se exarar o seguinte:

“Trata-se da primeira vez que o recluso entrou na prisão, apesar disso, o recluso tinha sido condenado na prisão pela prática dos crimes do mesmo tipo, tendo sido suspensa a pena que lhe foi aplicada; esta vez o recluso, em conjunto com outras pessoas, levou a cabo o crime de forma planeada, o que constitui perigosidade e influi negativamente na comunidade de Macau; daí que a capacidade de auto-disciplinar e a consciência cumpridora da lei do recluso

é insuficiência, o Tribunal tem duvida se o recluso, uma vez em liberdade, viverá de forma honesta e deixa de cometer crimes.

Atendendo que a pena tem visa, por um lado, aterrorizar e prevenir o crime, e por outro lado educar o próprio agente, torna-o socialmente responsável; até ao presente momento, quanto ao caso concreto, atentas as circunstâncias do caso, a vida passada do recluso e a sua personalidade, e a evolução desta durante a execução da pena de prisão. Tendo em conta as opiniões do director do EPM, e do Ministério Público, entende o Tribunal que deixar o recluso a continuar a cumprir pena facilitará a consolidação da sua consciência cumpridora da lei, e alcançará o efeito de prevenção geral dos actos criminosos.

(...)”

4. Colhe-se desta explanação que o Mmo juiz *a quo* foi sensível não só à gravidade dos crimes, para concluir não só por uma influência negativa na comunidade de Macau, mas ainda por uma dúvida sobre uma regeneração do recorrente, face ao seu passado e conduta anterior.

Como já temos afirmado nestes casos, na análise desta vertente da prevenção geral, não importa já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.

Retoma-se, neste passo, a reflexão do Prof. Figueiredo Dias, quando diz «resta a questão de saber se, aceitando o nosso direito uma liberdade condicional «regra», cumprida que esteja metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena), o prognose favorável especial-preventivamente orientado não deveria ser limitado pela obrigação de respeitar exigências de prevenção geral positiva no seu grau mínimo, é dizer, exigências de tutela do ordenamento jurídico.

Uma resposta afirmativa a "esta questão impõe-se. O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena) a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada. Por outro lado, da aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que, como dissemos, é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.»¹

Como se sabe, as correntes doutrinárias, reflectindo as diferentes sensibilidades do homem comum, ainda aqui propendem ora no sentido de darem maior ênfase, seja a uma política judiciária de regeneração, seja a uma política de prevenção, seja a uma política de retribuição. Numa óptica mais eclética, compreende-se que na opção do legislador não deixem de estar presentes as diversas vertentes das finalidades que por via daquele instituto da liberdade condicional se lobriga e assim que se estabeleça que o último

¹ - cfr. Direito Penal Português, *in* As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 538 a 541

pressuposto material da concessão de liberdade condicional se compagine com a defesa da ordem jurídica e da paz social, preservando a ideia de reafirmação da validade e vigência da norma penal violada com a prática do crime, tendo-se assim em vista a realização do fim de prevenção geral (de integração).²

5. Poder-se-ia contrapor que, perante o cometimento de determinados crimes, não seria possível conceder a liberdade condicional, dada a sua gravidade. Contudo, não é assim, pois essa gravidade e demais circunstancialismo envolvente deve ser projectado sobre a própria evolução da sociedade de forma a apurar se ela própria estará apta a integrar e a aceitar a libertação do condenado. Então, aí, as coisas não dependerão apenas do comportamento e da aptidão para a integração do condenado, importando ponderar factores exógenos.

Daí que, na concessão da liberdade condicional, o julgador deva atender a todos os factores que salvaguardem aquele último fim, da prevenção geral, não se devendo esquecer que cada caso é um caso e, como tal, deve ser encarado.

6. Projectando agora estes princípios sobre a situação concreta em apreço, o recluso não é primário.

² - cfr. Manuel. Leal-Henriques e Manuel Simas Santos, Código Penal Anotado, 1 Volume, pág. 507

É verdade que é a primeira vez que o arguido está preso.

Em termos de gravidade da pena constata-se que ela não deixa de ter alguma expressão, traduzida em cinco anos por um roubo qualificado.

Observa-se um comportamento prisional adequado, classificado o recluso até de “Bom”.

Não tem registo de sanções disciplinares prisionais e mantém actividades positivas, escolares e laborais, dentro da prisão.

No entanto, observa-se que, para além de uma conduta que se deve ter como a normal, não há algo que extrapole no sentido de uma conduta que deixe adivinhar um homem novo e regenerado, onde se possa adivinhar uma transformação positiva perante os outros e perante a sociedade.

O crime praticado foi de roubo qualificado, foi um crime praticado com desrespeito pelo outro, pelo património alheio e pelas pessoas e, portanto, não seria nada demais que se esperasse se redimisse fazendo algo em função das outras pessoas, nomeadamente trabalho comunitário (refere-se apenas que trabalhou no armazém), mesmo dentro do EP.

Regista-se uma proveniência social modesta e hábitos marginais sendo influenciado por más companhias, como ressalta do Relatório Social e do Relatório do Senhor Director do EP.

A isto acresce uma condenação anterior em pena de prisão por um ano, por um crime de roubo, pena essa que foi suspensa na sua execução.

Se essa suspensão lhe serviu para evitar o cumprimento da pena, não lhe serviu seguramente para arrepiar caminho, vindo a delinquir mais tarde, cumprindo agora pena de prisão pelo mesmo tipo de crime, agora mais grave.

Não se crê estar-se perante um homem regenerado e impõem-se, no caso, fortes razões de prevenção geral e da compatibilização entre a libertação e a paz social, como obstáculo à libertação neste momento.

Nesta situação pensa-se que a sociedade também não ficaria tranquila se o recluso, não obstante o seu comportamento adequado - o que deve ser a norma no EP -, nada mais de especial evidencia a seu favor, com ligações marginais, uma condenação anterior, com lições e oportunidades que não soube aproveitar.

Nesta conformidade, somos a pronunciar-nos sobre a improcedência do recurso.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso e, em consequência, manter o despacho recorrido que indeferiu a liberdade condicional ao recluso **A**.

Custas com taxa que se fixa em 4 UCs.

Fixa-se a título de honorários ao Exmo. Defensor a quantia de MOP1,000.00 a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 10 de Dezembro de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan